



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000438336**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2018076-67.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes MARIANA BRUSSI e BATRIZ BRUSSI, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente) E JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

**ENCINAS MANFRÉ**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO 2018076-67.2025.8.26.0000.

COMARCA: SÃO PAULO.

AGRAVANTES: BEATRIZ BRUSSI E MARIANA BRUSSI.

AGRAVADA: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

VOTO 41.132.

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HABILITAÇÃO DE HERDEIROS. RECURSO DESPROVIDO.*

#### *CASO EM EXAME*

*Agravo de instrumento interposto contra decisão pela qual homologada a habilitação de herdeiros, mas negado o levantamento de valores depositados.*

#### *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*

*A questão em discussão consiste em determinar se a habilitação de herdeiros autoriza o levantamento de valores depositados em cumprimento de sentença sem a apresentação de certidão de inventariança ou partilha.*

#### *III. RAZÕES DE DECIDIR*

*A habilitação de herdeiros tem por escopo garantir a continuidade do processo sucessório, mas não promove a divisão de bens.*

*O levantamento de valores requer a*

*apresentação de certidão de inventariança ou partilha.*

**IV. DISPOSITIVO**

***Recurso desprovido.***

***Legislação citada: CPC, arts. 110, 313, § 2º, II, 687, 688, II, 689, 778, § 1º, II; Lei nº 11.441/2007, art. 610, § 1º.***

***Jurisprudência: TJSP, Agravo de Instrumento***

***2222946-11.2024.8.26.0000, Rel. Des. Kleber Leyser de Aquino, 3ª Câm. de Direito Público, j. 07.10.2024; STJ, Mandado de Segurança 6318/DF, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j.28.01.2021.***

Trata-se de agravo de instrumento (folhas 1/21 destes) interposto por *Beatriz Brussi* e *Mariana Brussi* à decisão (folhas 80, autos principais) pela qual se homologou a habilitação deles, herdeiros do exequente *Alvaro Brussi Junior*, por um lado, e, de outro, se condicionou a expedição de mandado de levantamento dos valores depositados nos autos à abertura de inventário.

Esses agravantes, com efeito,

alegaram, em suma, o seguinte: a) ser prescindível a abertura de inventário na hipótese; b) serem de atenção os artigos 110, 687, 688 e 778 do Código de Processo Civil; c) observância, ademais, ao artigo 5º, II, da Constituição Federal; d) não haver bens deixados pelo falecido; e) serem de relevo os arestos indicados; f) assim, objetivarem o provimento.

Não houve pedido tendente à concessão de tutela de urgência (folhas 25/26).

Certificou-se acerca do decurso de prazo para apresentação de resposta pela recorrida (folhas 36).

É o **relatório**, preservado, no mais, o referente a essa decisão de primeiro grau de jurisdição.

Nega-se provimento ao recurso.

A propósito, à luz dos artigos 110, 313, § 2º, II, 687, 688, II, 689 e 778, § 1º, II, do Código de Processo Civil, é possível a habilitação dos herdeiros nos autos do cumprimento de sentença mediante simples comprovação dessa condição.

Todavia, e por isso nega-se provimento ao recurso, não se autoriza o levantamento dos valores depositados nos autos do cumprimento de sentença sem a correspondente comprovação de inventariança.

Por sinal, extrai-se de precedente do colendo Superior Tribunal de Justiça que, "A habilitação dos herdeiros tem o sentido de garantir a continuidade do processo, não tendo ligação direta e necessária com a questão relativa à definição dos quinhões hereditários e à divisão dos bens do de cujus, que deve ser discutido no juízo do inventário. É possível, em tese, que se admita a habilitação de herdeiros que, ao final, não receberão os bens objeto do processo, mas estarão regularmente aptos a dar prosseguimento ao feito. Por isso é que o fato de se admitir a habilitação não implica em autorização para levantar valores nos autos, tendo vista que, para tanto, é imprescindível a apresentação da certidão de inventariança ou do formal/certidão de partilha, nos termos do art. 655 do CPC, ou da escritura pública de inventário e partilha, prevista na Lei nº 11.441/2007 c/c com o art. 610, § 1º, do CPC. Em qualquer caso (inventário judicial ou administrativo) deve relacionar o crédito que se

*pretende levantar. (...) Ante o exposto, defiro a habilitação pretendida apenas para recompor a regularidade processual da demanda e indefiro o pedido de levantamento de valores.”<sup>1</sup>*

Ademais, pela semelhança envolvendo as respectivas hipóteses, considera-se aresto desta Câmara relativo a caso análogo assim, em parte, ementado:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO ORDINÁRIA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (...) HABILITAÇÃO A habilitação de herdeiros independe de abertura de inventário ou arrolamento de bens, judicial ou extrajudicial. Reconhecimento da capacidade de estar em juízo dos sucessores, nos termos dos arts. 110; 313, §2º, II; 687; 688, II; 689; e, 778, §1º, II, todos do CPC. LEVANTAMENTO. A admissão da habilitação de herdeiros não é reconhecimento ao direito de levantamento dos valores nos autos, sendo para tanto imprescindível a apresentação da certidão de inventariança ou do formal, ou ainda da certidão de partilha (...)”<sup>2</sup>

Logo, desacolhe-se o todo alegado

<sup>1</sup> Decisão monocrática relativa à petição na execução em mandado de segurança 6318/DF, relator o ministro Reynaldo Soares da Fonseca, publicação em 28 de abril de 2021.

<sup>2</sup> Agravo de instrumento 2222946-11.2024.8.26.0000, 3ª Câmara de Direito Público, relator o desembargador Kleber Leyser de Aquino, julgamento em 7 de outubro de 2024.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

por esses recorrentes (descrito em resumo no relatório deste voto) e, assim, mantém-se a decisão atacada, aliás, também, pelos fundamentos a ela relativos.

Por derradeiro, considera-se prequestionada a matéria constitucional e infraconstitucional examinada mediante este decisório, não bastasse ser desnecessária a indicação dos dispositivos correspondentes.

À vista do exposto, nega-se provimento ao recurso.

**ENCINAS MANFRÉ, relator.**